



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 009/2022-CGJ

Expediente SEI n.º 8.2019.0010/001792-6

Revoga o Provimento nº 44/2020-CGJ. Regulamenta o funcionamento da Adoção Internacional no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Giovanni Conti**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que reconhece a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida da criança em todos os países;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que confere prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, e aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999 e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 3.174, de 16 de setembro de 1999, que designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 5.491, de 18 de julho de 2005, que regulamenta a atuação de Organismos Estrangeiros e Nacionais de Adoção Internacional;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 19, aprovada pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em sua 22ª Assembleia Ordinária, de 25 de outubro de 2019, que prevê o fluxo de

recebimento e processamento dos pedidos de acesso às informações de origem biológica de que trata o artigo 48º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 30º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, encaminhados por pessoas adotadas em território nacional por residentes no exterior;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 20, aprovada pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em sua 22ª Assembleia Ordinária, de 25 de outubro de 2019, que prevê a adoção de procedimentos para uniformização da habilitação e convocação de pretendente para efetivação de adoções internacionais de crianças e adolescentes com residência habitual no Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 21, aprovada pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em sua 22ª Assembleia Ordinária, de 25 de outubro de 2019, que prevê o formulário de Relatório Médico de crianças ou adolescentes em adoções internacionais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n.º 14.699, de 10 de junho de 2015, que constitui a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul para fins de Adoção e dá outras providências, tendo por objetivo fazer cumprir as normas da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, bem como orientar, fiscalizar e, no que couber, executar a aplicação do disposto nos artigos 50º, 51º, 52º, 52º-A, 52º-B, 52º-C e 52º-D da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul tem atribuição específica para a matéria de Adoção Internacional;

CONSIDERANDO que nenhuma adoção internacional será processada no Estado do Rio Grande do Sul sem prévia habilitação dos interessados perante a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a disponibilização de crianças e adolescentes para adoção internacional somente poderá ocorrer na hipótese de inexistência de pretendente residente e domiciliado no Brasil, inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos objetivos 4, 5, 10, 16 e 17 da Agenda 2030 das Nações Unidas; e

CONSIDERANDO que sempre deverá ser avaliado se a adoção internacional atende ao interesse superior da criança ou do adolescente,

PROVÊ:

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 1º – A disponibilização de crianças e adolescentes para a adoção internacional somente poderá ocorrer na hipótese de inexistência de pretendentes residentes e domiciliados no Brasil, inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com o devido consentimento por parte da criança ou do adolescente, observado o seu nível de desenvolvimento e condição de saúde.

Parágrafo único – Como medida preventiva ao desmembramento de grupos de irmãos, quando verificada a inexistência de pretendentes nacionais para a sua adoção conjunta, antes de se iniciar a busca em separado, o Juízo competente deverá, se for o caso, indicá-los à adoção internacional, devendo o Cadastro de Adoção Internacional ser igualmente esgotado para, somente então, haver o desmembramento.

Art. 2º – Cabe ao Juízo competente pelo processo da criança ou do adolescente indicar à Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, por meio de ofício para o e-mail *autoridadecentralrs@tjrs.jus.br*, a existência de criança e adolescente apto e disponível à adoção internacional, mediante a remessa dos dados e documentos abaixo:

- a) Ofício expedido pelo Juízo competente, solicitando a inclusão da criança ou do adolescente no Cadastro de Adoção Internacional;
- b) Cópia da sentença de destituição do poder familiar em desfavor dos genitores e da certidão de trânsito em julgado;
- c) Em caso de órfão, cópia da certidão de óbito do(a) genitor(a);
- d) Em caso de grupo de irmãos, declaração indicando se a colocação internacional deve ser individual ou conjunta;
- e) Fotos.

Art. 3º – Recebido o ofício com os dados e documentação completa, a Secretaria da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul procederá à autuação do expediente administrativo e o remeterá para o Secretário-Executivo, que verificará a regularidade dos documentos, fará o relatório e, se for o caso, determinará:

- a) A comunicação ao Juízo competente acerca da inclusão da criança ou do adolescente no Cadastro de Adoção Internacional, sendo que qualquer alteração em sua situação deverá ser imediatamente informada à Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul;
- b) A remessa do expediente ao Núcleo Técnico da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, para a realização de consultas ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e aos Organismos Internacionais credenciados, a fim de verificar a existência de pretendente compatível com o seu perfil.

Parágrafo único – O Juízo competente igualmente poderá buscar e vincular a criança ou o adolescente ao pretendente internacional no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), devendo comunicar imediatamente a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, para que esta adote todas as providências posteriores à vinculação.

Art. 4º – No caso de a consulta de pretendente compatível com o perfil da criança ou do adolescente restar negativa, o Núcleo Técnico da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul a renovará semanalmente junto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e trimestralmente em relação aos Organismos Internacionais credenciados.

§1º – O resultado da consulta ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) somente será certificado no expediente administrativo da criança ou do adolescente quando for positivo.

§2º – A mensagem eletrônica de consulta aos Organismos Internacionais credenciados deverá ser juntada ao expediente administrativo de cada criança ou adolescente.

Art. 5º – Em sendo a consulta de pretendente compatível com o perfil da criança ou do adolescente positiva, o Secretário-Executivo da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul oficiará ao Juízo competente e determinará que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à viabilidade de prosseguimento com a adoção internacional.

§1º – No caso de a manifestação referida no *caput* ser positiva, o Juízo competente deverá remeter à Autoridade Central Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, impreterivelmente:

I. Cópia da certidão de nascimento;

II. Certidão de esgotamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), contendo a informação sobre a ausência de pretendentes nacionais à adoção;

III. Termo de Consentimento Livre e Esclarecido de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional (ANEXO I);

IV. Relatório Técnico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional, que contenha informações sobre a identidade da criança ou do adolescente, sua situação de adotabilidade, seu meio social (considerando inclusive sua origem étnica, religiosa e cultural), sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico (pessoal e familiar), assim como quaisquer necessidades particulares que possua (ANEXO II);

V. Relatório Médico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional (ANEXO III), preenchido por médico designado pelo Juízo competente.

§2º – Caberá ao Juízo competente o trabalho de preparação da criança ou do adolescente para a adoção internacional, bem como o seu processamento, com o apoio de seu respectivo Juizado Regional da Infância e Juventude, quando necessário, e sob o acompanhamento do Núcleo Técnico da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul.

§3º – O processo adotivo internacional será supervisionado pela Autoridade Central Estadual e realizar-se-á no Juízo em que a criança ou adolescente possui residência habitual, no caso de a Comarca possuir equipe técnica do quadro do Tribunal de Justiça, ou em seu respectivo Juizado Regional da Infância e Juventude, se o Juízo competente não dispuser de equipe técnica.

§4º – Caso o pretendente esteja habilitado em seu país de origem, mas sua habilitação ainda não tenha sido homologada no Brasil, o Organismo Internacional credenciado que o representa deverá providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, toda a documentação prevista no artigo 15º, a qual deverá ser enviada à Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul por meio eletrônico ao e-mail autoridadecentralrs@tjrs.jus.br.

Art. 6º – Recebidas as documentações previstas no §1º do artigo 5º, o Secretário-Executivo da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul determinará a remessa eletrônica de cópia à Autoridade Central do país de acolhida ou ao Organismo Internacional credenciado representante do pretendente.

§1º – A aceitação do pretendente para a adoção internacional da criança ou do adolescente deverá ser oficializada por meio de Termo de Aceite, o qual deverá ser devidamente assinado pelo pretendente e por seu representante – podendo ser da Autoridade Central do país de acolhida ou do Organismo Internacional credenciado – e enviado por meio eletrônico ao e-mail autoridadecentralrs@tjrs.jus.br.

§2º – No Termo de Aceite mencionado no parágrafo 1º, o pretendente deverá manifestar ciência quanto ao conteúdo da documentação relativa à criança ou ao adolescente, sobretudo do Relatório Médico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional.

§3º – O pretendente habilitado por qualquer Autoridade Central Estadual brasileira e inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) poderá ser consultado, sem necessitar de prévia habilitação na Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul.

§4º – No caso previsto no §3º, será solicitada a cópia da habilitação do pretendente à Autoridade Central Estadual que processou sua habilitação, que deverá enviá-la à Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul por meio eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para análise e juntada no expediente da criança ou do adolescente.

§5º – A convocação do pretendente à adoção internacional deverá ser feita pela Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, independentemente de qual Autoridade Central Estadual ou Distrital tenha emitido o Laudo de Habilitação do pretendente.

Art. 7º – Firmado o Termo de Aceite, o Secretário-Executivo fará o relatório e determinará, se for o caso, a inclusão do expediente na pauta de reunião da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Sul.

Art. 8º – A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Sul, ao efetuar a análise do expediente, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais eventualmente já determinadas pelo Secretário-Executivo.

Art. 9º – Aprovado o prosseguimento do processo de adoção internacional pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Sul, o Presidente determinará a emissão do Certificado de Continuidade do Procedimento, que será enviado para a Autoridade Central do país de acolhida ou, se for o caso, para o Organismo Internacional credenciado representante do pretendente habilitado.

§1º – O Certificado de Continuidade do Procedimento de que trata o *caput* também será firmado pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), por meio de assinatura eletrônica.

§2º – A Autoridade Central do país de acolhida, no caso de concordância com a adoção internacional, igualmente emitirá Certificado de Continuidade do Procedimento, enviando-o à Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul por meio eletrônico, através do e-mail *autoridadecentralrs@tjrs.jus.br*.

Art. 10º – Com a juntada do Certificado de Continuidade do Procedimento, o Presidente da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul determinará a expedição de Laudo de Habilitação em favor do pretendente, bem como autorizará o início da aproximação com a criança ou o adolescente, sob a supervisão do Núcleo Técnico da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul.

§1º – O Laudo de Habilitação terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, sendo este o prazo que o pretendente terá para formalizar o pedido de adoção perante ao Juízo competente para o processamento da adoção internacional.

§2º – Uma via do Laudo ficará nos autos do processo de adoção internacional, outra acompanhará o mandado judicial de cancelamento do registro de nascimento do adotando, por ocasião do trânsito em julgado, e a terceira via será entregue ao adotante, após a conclusão do processo de adoção, que a depositará junto às autoridades policiais competentes, nos locais de embarque para o exterior.

§3º – A adoção internacional em hipótese alguma poderá ser feita sem que o adotante cumpra o estágio de convivência no território nacional, que terá, no mínimo, a duração de 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§4º – A desistência imotivada do pretendente durante o período de estágio de convivência ou a devolução de criança ou adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e na vedação da renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§5º – A exclusão do pretendente do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e a vedação de renovação da habilitação deverão ser comunicados, por meio eletrônico, à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF).

Art. 11 – Encerrado o processo, com a decisão pela adoção internacional transitada em julgado, o Juízo competente determinará a lavratura de alvará judicial para a expedição de passaporte em favor da criança ou do adolescente, que será entregue ao adotante para encaminhamento junto à Polícia Federal, bem assim encaminhará cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul.

§1º – Após a audiência final do processo adotivo internacional, o Juízo competente entregará cópia integral do processo judicial de adoção ao adotante, ou a seu representante legal, em

conjunto com toda documentação disponível sobre a vida pregressa do adotado, sobretudo, aquela que permita a identificação de sua origem biológica e condições médicas.

§2º – Deverá ser disponibilizada ao adotante ou a seu representante legal, pelo Juízo competente, a cópia integral do processo judicial de destituição do poder familiar da criança ou do adolescente adotado.

Art. 12 – Recebida a sentença e a certidão de trânsito em julgado do processo de adoção, o Presidente da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul expedirá, em via única, o Certificado de Conformidade da Adoção Internacional, ratificando que a adoção foi realizada com a concordância das Autoridades Centrais de ambos os Estados e em conformidade com os procedimentos prévios administrativos previstos no artigo 52º do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 17º, 18º, 19º e 23º da Convenção da Haia.

Parágrafo único – A cópia do Certificado de Conformidade da Adoção Internacional, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo de adoção deverão ser remetidas para a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), por meio do endereço eletrônico *acaf@mj.gov.br*.

Art. 13 – O acompanhamento pós-adotivo é de responsabilidade da Autoridade Central do país de acolhida ou do Organismo Internacional credenciado representante do pretendente, devendo ser encaminhados, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, relatórios semestrais de acompanhamento para a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul e para a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF).

Parágrafo único – O envio dos relatórios semestrais ocorrerá até que seja remetida cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para a criança ou adolescente adotado, conforme preconizado nos parágrafos 4º e 5º do artigo 52º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14 – Ao término do período mínimo de 2 (dois) anos após a concretização da adoção e com a juntada da documentação que estabelece a cidadania do país de acolhida para a criança ou adolescente adotado, a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul comunicará o Juízo competente que processou a adoção sobre o encerramento do período pós-adotivo.

DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTE COM RESIDÊNCIA HABITUAL FORA DO BRASIL

Art. 15 – Os pedidos de habilitação para adoção internacional de criança ou adolescente residente no Brasil devem ser apresentados à Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul por intermédio de Organismos Internacionais credenciados no Brasil ou diretamente pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), acompanhados dos seguintes documentos:

a) Pedido de habilitação para adoção internacional de criança ou adolescente com residência habitual no Brasil, assinado pelo requerente ou por seu representante legal, com assinaturas autenticadas ou reconhecidas na forma da legislação do país de residência habitual do requerente;

b) Declaração de ciência sobre a gratuidade da adoção no Brasil;

c) Declaração de ciência da irrevogabilidade da adoção no Brasil;

d) Atestado de sanidade física;

e) Atestado de sanidade mental;

f) Certidão negativa de antecedentes criminais no país de residência habitual atual do pretendente e em seu país de nacionalidade, caso diversos, com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

g) Comprovante de residência válido de acordo com a legislação do país de residência habitual do pretendente;

h) Comprovante de renda (declaração de profissão e rendimentos);

i) Certidão de casamento, declaração relativa ao período de união estável ou certidão de nascimento (caso o pretendente seja solteiro), com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

j) Cópia do passaporte válido do pretendente;

k) Autorização ou consentimento do órgão competente do país de residência habitual do pretendente para a adoção de uma ou mais crianças ou adolescentes estrangeiros;

l) Fotografias do pretendente, da família extensa e do local de residência;

m) Estudo psicossocial realizado no país de residência habitual do pretendente, validado por autoridade competente deste último;

n) Legislação do país de residência habitual do pretendente relativa à adoção;

o) Declaração de ciência do pretendente de que não pode estabelecer contato, presencial ou virtual, com a criança ou adolescente, seus pais ou qualquer pessoa que detenha a guarda, tutela ou curatela dela, antes que:

I. O Juízo competente tenha concluído pela impossibilidade de colocação da criança ou adolescente em família adotiva nacional;

II. O Juízo competente tenha definido que a criança ou adolescente encontra-se disponível para adoção internacional;

III. Tenha sido expedido o Laudo de Habilitação do pretendente à adoção internacional pela Autoridade Central Estadual ou Distrital competente.

§1º – Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar devidamente autenticados pela autoridade consular ou apostilados, observando-se os tratados e as convenções internacionais, bem como acompanhados das respectivas traduções, que serão realizadas por tradutor público juramentado.

§2º – Os pedidos de habilitação serão recebidos na Secretaria da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul com a respectiva documentação, que encaminhará para a imediata autuação do expediente.

Art. 16 – O expediente será encaminhado para o Secretário-Executivo, que verificará a regularidade dos documentos e determinará as diligências que julgar necessárias, posteriormente determinando a remessa para o Núcleo Técnico da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul para análise dos estudos psicossociais realizados no país de residência habitual e emissão de parecer quanto à necessidade ou não de estudos complementares.

Art. 17 – Com o parecer, o expediente será remetido para o Secretário-Executivo, que fará o relatório e determinará, se for o caso, a sua inclusão na pauta da reunião da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Sul.

Art. 18 – A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Sul, ao efetuar a análise do expediente, poderá determinar as diligências que julgar necessárias antes de emitir a decisão, sem prejuízo das demais eventualmente já determinadas pelo Secretário-Executivo.

Art. 19 – Aprovado o pedido de habilitação de pretendentes pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Sul, o Presidente determinará a expedição do Laudo de Habilitação, que deverá conter:

a) Numeração do processo de habilitação;

- b) Qualificação do pretendente à adoção;
- c) Data de habilitação;
- d) Prazo de validade;
- e) Perfil da criança ou adolescente que pretende adotar.

Art. 20 – Após a emissão do Laudo de Habilitação, o respectivo pretendente à adoção internacional deverá ser inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), no prazo máximo 48 (quarenta e oito) horas, contados da decisão que deferiu a habilitação.

§1º – A inscrição no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) deverá ser feita, no mínimo, com a inserção do nome completo e foto do pretendente, nome do Organismo Internacional que o represente no Brasil ou Autoridade Central de seu país de residência habitual, bem como do perfil da criança ou adolescente que pretende adotar, devendo esse perfil constar expressamente no Laudo de Habilitação emitido pela Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul.

§2º – A foto mencionada no parágrafo 1º serão incluídas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) apenas quando permitida tal funcionalidade pelo referido Sistema.

§3º – O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção internacional será de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação, por prazo máximo de 30 (trinta) dias, por deliberação da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul.

Art. 21 – A habilitação de pretendente com residência habitual no exterior terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§1º – Findo o prazo de validade da habilitação mencionado no *caput*, esta será automaticamente renovada por igual período, por requerimento do pretendente, dispensada a apresentação dos demais documentos mencionados no artigo 15º.

§2º – Na hipótese do parágrafo 1º, o pretendente deverá informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações.

§3º – Findo o prazo de prorrogação mencionado no parágrafo 1º, o pretendente deverá apresentar novo pedido de habilitação para adoção internacional, renovando todos os documentos necessários à sua instrução mencionados no artigo 15.

§4º – Caso as autoridades competentes do país de residência habitual do pretendente não forneçam novo laudo psicossocial para instruir o novo pedido de habilitação à adoção internacional, poderá ser admitido laudo fornecido por Organismo Internacional credenciado em território nacional em adoções internacionais e que represente o pretendente.

Art. 22 – Deferida a habilitação para adoção internacional de pretendente com residência no exterior, esta não poderá ser suspensa, salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º – O deferimento, indeferimento ou prorrogação de habilitações à adoção internacional deverão ser comunicados, por meio eletrônico, à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), em até 30 (trinta) dias.

§2º – Do indeferimento do pedido de habilitação, caberá pedido de reexame da deliberação direcionado à Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias, dispensadas as contrarrazões.

§3º – Recebido o pedido de reexame, será ele relatado pelo Presidente e submetido à decisão definitiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Sul, a ser proferida na próxima reunião.

§4º – Nas hipóteses do parágrafo 1º, a comunicação ao pretendente com residência habitual no exterior à adoção internacional sobre o deferimento, indeferimento ou prorrogação da habilitação incumbirá:

a) À Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, nos casos de pedidos de habilitação intermediados por Organismos Internacionais credenciados a atuar no território brasileiro em adoções internacionais;

b) À Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), nos casos de pedidos de habilitação internacional recebidos de Autoridades Centrais estrangeiras.

DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTE COM RESIDÊNCIA HABITUAL NO BRASIL

Art. 23 – O pretendente estrangeiro ou nacional, com residência habitual no Brasil e que tiver interesse em formular pedido de habilitação à adoção internacional, deverá ingressar com o pedido na Comarca de residência.

Parágrafo único – O processo de habilitação à adoção será processado seguindo a legislação vigente no Brasil.

Art. 24 – Concluído o processo com sentença favorável à habilitação, a Comarca, a pedido do pretendente, encaminhará cópia integral do processo de habilitação para a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, por meio do e-mail *autoridadecentralrs@tjrs.jus.br*, acompanhada de requerimento de habilitação à adoção internacional, indicando o país de origem da criança ou adolescente.

Art. 25 – A Secretaria da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul receberá o pedido e encaminhará para a imediata autuação do expediente.

Art. 26 – O Secretário-Executivo irá verificar a regularidade dos documentos e determinará as diligências necessárias, dentre elas a emissão do Termo de Regularidade da Habilitação e a expedição de ofício à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), por meio do e-mail *acaf@mj.gov.br*.

Parágrafo único – O ofício deverá informar a pretensão do requerente quanto à adoção internacional em determinado país e deverá solicitar a legislação específica, consultando quanto ao procedimento a ser adotado e à viabilidade de atendimento do pedido.

Art. 27 – Com a resposta da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), o Secretário-Executivo determinará a remessa:

a) Ao Núcleo Jurídico-Administrativo da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, para análise da legislação do país de origem da criança ou adolescente e verificação das especificidades a serem atendidas no processo de habilitação à adoção internacional;

b) Ao Núcleo Técnico da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, para análise dos estudos psicossociais realizados e emissão de parecer quanto à necessidade ou não de estudos complementares.

Art. 28 – Com as análises, o expediente será remetido para o Secretário-Executivo, que fará o relatório e determinará, se for o caso, a sua inclusão na pauta da reunião da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul.

Art. 29 – A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Sul, ao efetuar a análise do expediente, poderá determinar as diligências que julgar necessárias antes de emitir a decisão, sem prejuízo das demais eventualmente já determinadas pelo Secretário-Executivo.

Art. 30 – Aprovado o pedido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Sul, o Presidente determinará a expedição do Laudo de Habilitação, bem assim a formação do dossiê de habilitação para, após a devida tradução, ser remetido para a Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, por intermédio da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF). O dossiê deverá conter, além das documentações exigidas pelo país de origem da criança ou adolescente:

- a) Termo de Regularidade da Habilitação;
- b) Laudo de Habilitação, que deverá conter a numeração do processo de habilitação, a qualificação do pretendente, a data de habilitação, o prazo de validade e o perfil de criança ou adolescente pretende adotar;
- c) Declaração de isenção de custas e despesas;
- d) Termo de compromisso de acompanhamento pós-adotivo, conforme legislação dos dois países;
- e) Laudo de avaliação social e psicológica do pretendente;
- f) Declaração de participação do pretendente em período de preparação psicossocial e jurídica, conforme parágrafo 3º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 31 – O Laudo de Habilitação à adoção internacional do pretendente com residência habitual no Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§1º – Findo o prazo de validade da habilitação mencionado no *caput*, esta será automaticamente renovada por igual período, por requerimento do pretendente.

§2º – Na hipótese do parágrafo 1º, o pretendente deverá informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações.

Art. 32 – O pretendente será intimado da decisão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Sul, sendo ela positiva ou negativa, por qualquer meio de comunicação seguro e eficaz, com ciência, por igual, ao Juízo competente responsável pela habilitação.

§1º – O pretendente que tiver o pedido de habilitação indeferido poderão solicitar o reexame da deliberação à Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias, dispensadas as contrarrazões.

§2º – Recebido o pedido de reexame, será ele relatado pelo Presidente e submetido à decisão definitiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Sul, a ser proferida na próxima reunião.

§3º – O pretendente que tiver o pedido de habilitação deferido junto à Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, receberá, de forma eletrônica, o dossiê de habilitação, para providenciar a tradução e o apostilamento de toda a documentação.

§4º – O dossiê, após traduzido e o apostilado, deverá ser remetido, em meio físico, à Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul.

§5º – Os eventuais custos de tradução e de apostilamento do dossiê de habilitação estarão a cargo do pretendente.

Art. 33 – Com o retorno do dossiê de habilitação devidamente traduzido e apostilado, a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul deverá encaminhá-lo para a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), que fará a orientação da ação no país de origem do adotando.

Art. 34 – A comunicação de criança ou adolescente disponível e o contato com pretendente habilitado será realizado pela equipe do Núcleo Técnico da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, em parceria com a equipe técnica da Comarca do Juízo competente ou de seu respectivo Juizado Regional da Infância e Juventude.

Art. 35 – Após a adoção deferida no país de origem do adotado, o acompanhamento pós-adotivo será realizado pela Comarca de origem do pretendente, podendo contar com o apoio da equipe técnica de seu respectivo Juizado Regional da Infância e Juventude, que deverá encaminhar os relatórios semestrais pós-adotivos à Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, conforme legislação vigente, pelo período de 2 (dois) anos.

Parágrafo único – A Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul enviará os relatórios pós-adotivos à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), para posterior envio ao país de origem da criança ou adolescente.

DO DIREITO ÀS INFORMAÇÕES DE ORIGEM BIOLÓGICA

Art. 36 – Os pedidos de acesso às informações de origem biológica de que trata o artigo 48º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 30 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, devem ser realizados por meio de preenchimento do Formulário para Solicitação de Acesso a Informações sobre Origem Biológica de Adotado por Residente no Exterior (ANEXO IV).

§1º – A Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul deverá informar a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) sobre o pedido, bem como as providências tomadas para o seu atendimento, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento.

§2º – Nos casos em que as Varas ou Juizados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul receberem diretamente solicitações de acesso às informações de origem biológica, estas deverão comunicar a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul sobre o pedido, bem como as providências tomadas para o seu atendimento.

§3º – Na hipótese do parágrafo 2º, a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul informará a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) sobre o pedido, bem como as providências tomadas para o seu atendimento, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias do comunicado.

§4º – O pedido de acesso às informações de origem biológica, acesso irrestrito ao processo no qual a medida de adoção foi aplicada e ao histórico médico pessoal e familiar, recebido diretamente pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), nos termos da Resolução n.º 19/2019-CACB, será encaminhado à Autoridade Central da unidade da federação em que ocorreu a adoção, a qual, se necessário, diligenciará ao Juízo competente local para seu atendimento.

§5º – Na hipótese do parágrafo 4º, a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul encaminhará para a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), exclusivamente por meio eletrônico as informações e documentos resultantes das pesquisas para atendimento do requerimento formulado, os quais serão transmitidos ao requerente pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF).

§6º – Nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 36, a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul transmitirá diretamente ao requerente as informações e documentos produzidos ou obtidos, com cópia para a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 37 – O pedido de acesso às informações de origem biológica poderá ser realizado diretamente pelo adotado, após completar 18 (dezoito) anos.

§1º – O pedido referido no *caput* poderá ser apresentado por mensagem eletrônica ou meio físico.

§2º – O pedido referido no *caput* poderá dizer respeito a adotado menor de 18 anos, desde que:

a) Apresentado em nome do adotado, por qualquer de seus representantes legais;

b) O requerente seja o próprio adotado, devendo indicar os motivos para recusa de seu representante legal em apresentá-lo.

§3º – Na hipótese do parágrafo 2º, alínea b, do artigo 37, o acesso integral aos autos dos processos judiciais e documentos mencionados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

§4º – O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes e sobre seu histórico médico e de sua família biológica.

§5º – É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes.

Art. 38 – Nos casos em que a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul concluir não ser possível atender ao pedido de acesso às informações de origem biológica, acesso irrestrito aos processos de destituição do poder familiar ou adoção ou ao histórico médico pessoal e familiar, esta deverá apresentar à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) os motivos para o não atendimento total ou parcial do requerimento, para que estes sejam transmitidos ao requerente por esta última.

§1º – Na hipótese de não ter sido possível encontrar os autos do processo de destituição do poder familiar ou de adoção, Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul emitirá certidão com a declaração de inexistência ou esgotamento dos esforços para localização dos autos físicos ou eletrônicos de referidos processos judiciais.

§2º – Nos casos em que ficar constatado que não foi possível localizar os autos do processo de destituição do poder familiar ou de adoção devido a irregularidades ou ilegalidades, a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul deverá encaminhar solicitação aos órgãos investigativos, inclusive de natureza penal e de proteção à infância para medidas eventualmente cabíveis.

§3º – Os motivos para o não atendimento do requerimento, total ou parcialmente, deverão ser encaminhados ao requerente pela Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, devendo incluir todas as medidas tomadas e documentos produzidos pelas autoridades competentes.

Art. 39 – Na hipótese de o requerimento incluir solicitação para localização de genitores ou membro da família biológica, Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul deverá avaliar a conveniência e oportunidade de atendimento do pedido formulado.

Art. 40 – Nos casos em que a solicitação incluir localização de um ou dos dois genitores biológicos, assim como de outro membro da família biológica, a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul deverá informar à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) sobre a possibilidade e quais providências tomará para o atendimento do pedido, no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento.

§1º – Nos casos em que a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul dispuser de recursos adequados para atender à solicitação de que trata o *caput*, sobretudo recursos humanos com a

formação e capacitação profissional requerida para este tipo de abordagem, a informação sobre a localização atual de um ou dos dois genitores biológicos, assim como de outro membro da família biológica, apenas poderá ser prestada ao requerente após o consentimento da pessoa localizada, atestado em termo de consentimento assinado.

§2º – Após obtenção do consentimento da pessoa localizada, e havendo interesse desta e do requerente, a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul poderá promover a aproximação entre as partes, tomando as medidas necessárias para o adequado apoio social e psicológico aos envolvidos, podendo inclusive requerer suporte da equipe técnica da Comarca do Juízo competente ou de seu respectivo Juizado Regional da Infância e Juventude.

Art. 41 – Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após à sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se eventuais disposições em contrário, em especial o Provimento n.º 44/2020-CGJ.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**Des. Giovanni Conti,
Corregedor-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 24/03/2022, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3714717** e o código CRC **B3EFDD67**.